



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 36624.012074/2006-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.709 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO RENDIMENTO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/09/2006

RECURSO ESPECIAL. ACORDÃO RECORRIDO. PREMISSA EQUIVOCADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando no Recurso Especial adota-se premissa equivocada acerca do fundamento que orientou o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de multa pela não apresentação do arquivo digital que contivesse a relação das empresas que operaram com o Banco Rendimento S.A., utilizando cartões de débito/crédito, com a finalidade de efetuar pagamentos de salários, vencimentos, prêmios ou similares, com fulcro no artigo 32, III da Lei 8.212/91.

O Relatório Fiscal encontra à fls. 12.

Impugnado o lançamento às fls. 21/34, a DRJ em São Paulo I/SP julgou procedente o lançamento. (fls. 91/96).

Por sua vez, a 3ª Turma Especial deu provimento ao Recurso Voluntário de fls. 105/117 por meio do acórdão 2803-01.059 - fls. 126/151.

Inconformada, a Fazenda Nacional aviou Recurso Especial às fls. 154/160, pugnando, ao final, pela conhecimento e provimento do recurso para que fosse reformado o acórdão recorrido.

Em 12/9/13 - às fls. 163/164 - foi dado seguimento à matéria “**obrigação de prestar informações ao Fisco pelo sigilo fiscal**”.

Intimado do recurso em 14/4/15 (fls.170), o autuado apresentou Contrarrazões tempestivas em 28/4/15 (fls. 171), na qual propugnou pelo improvimento do recurso fazendário – fls. 172/185.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 23/3/12 – fls. 153 - e recurso apresentado em 2/4/12 - fls. 161). Assim sendo, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**obrigação de prestar informações ao Fisco pelo sigilo fiscal**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. EXIGÊNCIA DE IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO. FALTA INEXISTENTE.

Não constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação de documentos que a instituição financeira não tem obrigação de produzir. Uma vez que as empresas não são obrigadas a declinar aos bancos a finalidade do uso dos cartões à instituição financeira contratada para fornecê-los, tal exigência não pode ser demandada ao agente financeiro..

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Oseas Coimbra Junior. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oseas Coimbra Junior

O recurso em análise partiu da premissa de que o acórdão recorrido valeu-se da tese de que o contribuinte **não estaria obrigado a prestar informações que estivessem acobertadas pelo sigilo fiscal**. E assim concluiu:

Desta feita, verifica-se que está abundantemente demonstrado que as informações solicitadas nada têm a ver com as operações financeiras e assim não gozam do atributo de proteção ou sigilo, pois são meros dados cadastrais ou negociais, pois solicitados apenas nome, endereço, CNPJ, data do contrato e natureza do contrato, devendo estar a disposição do fisco por determinação legal.

Por sua vez, o acórdão indicado como paradigma (2401-01.512) fez constar em sua ementa a obrigatoriedade de a empresa prestar **todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis** de seu interesse, na forma por ela estabelecida, **bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.**

Naquele julgado, cumpre destacar que tanto a declaração de voto do Conselheiro Amílcar, que votou por dar provimento ao Recurso Voluntário, quanto a do Conselheiro Eduardo, que votou em sentido contrário, abordaram o assunto sob a temática da obrigatoriedade – abstrata – de se prestar informações ao Fisco à luz dos artigos 197 do CTN e 5º, § 1º da LC 105/2001.

Todavia, a decisão recorrida, como se extrai do voto vencedor e em especial do último parágrafo abaixo, não questionou o dever de apresentar documentos ao Fisco e sim estabeleceu a impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, eis que o contrato firmando entre empresas e bancos restringir-se-ia ao fornecimento de cartões que poderiam ser carregados com valores para posterior saque por parte daquele designado pela contratante, não tendo a instituição bancária como ter conhecimento a quem os cartões são fornecidos e para qual finalidade.

Confira-se o excerto abaixo:

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls 09, informa a documentação não entregue que deu razão à lavratura do presente auto Reproduzimos o que requerido ao contribuinte:

Arquivo digital, extraído da contabilidade, contendo a relação das empresas que operam com o Banco Rendimento S.A, utilizando cartões de débito/crédito, com a finalidade de efetuar pagamentos de salários, vencimentos, prêmios ou similares. No arquivo deverá conter, no mínimo, o nome empresarial, o endereço, o CNPJ e a data do contrato. Grifamos

Do que requerido pelo Auditor autuante, fica claro que não desejava somente uma relação de empresas que se utilizavam de cartões de débito/crédito, mas sim aquelas que os utilizavam com a finalidade específica “de efetuar pagamentos de salários, vencimentos, prêmios ou similares”.

Tenho que o Banco autuado não tem como satisfazer tal exigência, uma vez que as empresas não são obrigadas a declinar a finalidade do uso dos cartões à instituição financeira contratada para fornecê-los.

O contrato firmando entre empresas e bancos se restringe ao fornecimento de cartões que podem ser carregados com valores para posterior saque por parte daquele designado pela contratante, não tendo a instituição bancária como ter conhecimento a quem os cartões são fornecidos e para qual finalidade.

Com isso, sem adentrar quanto ao acerto, ou não, da interpretação dada pelo Redator Designado no que diz respeito aos termos da intimação fiscal, o fato é que o voto vencedor não pôs em discussão a temática – em abstrato - do dever de prestar informações ao Fisco e sim sua viabilidade no caso concreto.

Nesse sentido, penso que o equívoco na premissa adotada em relação à decisão recorrida acabou por impedir a demonstração da divergência a ser dirimida por esta Turma, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti.